



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10725.000015/2009-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.599 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** ELISIA DE SOUZA RAMOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

PENSÃO DECORRENTE DE FALECIMENTO DE EX-COMBATENTE DA FEB. ISENÇÃO LIMITADA AOS CASOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS EM LEI.

Somente são isentos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF as pensões decorrentes de falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB, pagas de acordo com os Decretos-Leis n° 8.794 e n° 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, a Lei n° 2.579, de 23 de agosto de 1955, o art. 30 da Lei n° 4.242, de 17 de julho de 1963 e o art. 17 da Lei n° 8.059, de 4 de julho de 1990.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I – DRJ/RJ1 (fls. 102/106), que julgou improcedente impugnação apresentada em face da Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, relativa ao ano calendário 2003 / exercício 2004, a qual resultou em imposto suplementar no valor de R\$ 340,87 (trezentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), acrescido de juros de mora e multa de ofício.

De acordo com a Notificação de Lançamento (fls. 12/18), o crédito foi constituído em vista de i) omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo sujeito passivo, R\$ 24.564,00 (vinte e quatro mil e quinhentos e sessenta e quatro reais ); ii) compensação indevida de Imposto Retido na Fonte - IRRF, R\$ 129,67 (cento e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos) e iii) dedução indevida de previdência oficial, R\$ 1.006,00 (um mil e seis reais).

Por meio de sua impugnação (fls. 5/8), a Recorrente alega, em síntese, que os rendimentos reputados como omitidos referem-se à pensão de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira – FEB, isenta do imposto de renda.

Conforme informado no relatório da decisão recorrida:

3. *Às fls. 50/51, 62, 76 diligências (foram) determinadas pela autoridade julgadora, com a finalidade de esclarecer o fundamento jurídico da pensão militar concedida à interessada, especialmente no que diz respeito à opção pela pensão prevista no inciso III do art. 53 do ADCT CF/88. Em consequência foram juntados diversos documentos aos autos, relevando destacar o Ofício nº 279SIP/ PENS – 56º BI, que é categórico em afirmar que a interessada não efetuou a opção pelo referido dispositivo constitucional; bem como o Ofício nº 129PENSSIP/ 56º BI, de fls. 82, comprovando que a pensão concedida à interessada tem fundamento no título de pensão 630/79, concedida ao ex-combatente Benício Ramos, com fundamento nas disposições da Lei nº 4.242, de 1963, bem como, indicando que a pensão estaria em consonância com o art. 53, inciso III do ADCT CF/88. Assim, embora a interessada não tenha feito a opção referida, verifica-se que, quando da concessão da pensão, esta já teve fundamento no referido dispositivo constitucional. Cientificada, às fls. 89, a interessada manifestou-se, às fls. 92 e seguintes, reafirmando que os rendimentos seriam isentos, por se tratarem de pensão de ex-combatente.*

Após discorrer sobre as inúmeras normas editadas com vistas à concessão de pensões e vantagens a ex-combatentes da FEB, a DRJ/RJ1 concluiu, consoante Ofício nº 129-PENS-SIP/56º BI (fl. 82), que a pensão de 2º Tenente usufruída pela interessada tem fundamento nas disposições do inciso III do art. 53 dos ADCT CF/1998 de modo que não encontra-se albergada pela regra relativa à isenção a qual relaciona exclusivamente as pensões

amparadas nas seguintes normas: Decretos-Leis nº 8.794/46 e 8.795/46, Lei nº 2.579/55, e art. 30 da Lei nº 4.242/63.

Por ocasião do Recurso Voluntário, a Recorrente deteve-se a repisar as razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Convém ressaltar, de início, que o objeto da presente lide se resume à verificação da existência ou não do direito da Recorrente ao benefício legal previsto no inciso XII do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, o qual dispõe:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*[...]*

*XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;*

*[...]*

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR), acrescenta a esse rol de normas sancionadoras de isenção, por meio do inciso XXXV de seu art. 39, os rendimentos relacionados a proventos e pensões decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatente da FEB, concedido por força do art. 17 da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990. Ressalte-se que referido dispositivo se prestou tão-somente a resguardar direito previsto no revogado art. 30 da Lei nº 4.242/1963, não trazendo qualquer inovação no que respeita a regra referente ao favor legal.

Importa esclarecer ainda que a isenção definida XII do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, não acode de forma generalizada os ex-combatente da FEB e suas respectivas pensionistas, mas se volta exclusivamente a situações consideradas especiais pelo legislador ordinário. Senão vejamos cada uma dessas situações, conforme já retratado na decisão recorrida:

a) Decreto-lei nº 8.794/1946: regula vantagens a que têm direito os herdeiros dos militares da FEB desaparecidos, falecidos em virtude de ferimentos e moléstias adquiridas ou agravadas na zona de combate, de acidente em serviço e de quaisquer outros motivos, desde que no teatro de operações da Itália;

b) Decreto-lei nº 8.795/1946: regula as vantagens a que têm direito os militares da FEB incapacitados fisicamente;

c) Lei nº 2.579/1955: concede amparo aos ex-integrantes da FEB julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço militar; e

d) art. 30 da Lei nº 4.242/1963 e art. 17 da Lei nº 8.059/1990: concede pensão aos ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial que se encontrem incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência, bem como a seus herdeiros.

No caso concreto, restou consignado na decisão *a quo* que o expediente de fl. 82, emitido pelo 56º Batalhão de Infantaria do Exército Brasileiro esclarece que a pensão paga a Recorrente está fundada no inciso III do art. 53 dos ADCT CF/1998 e não em quaisquer das normas relacionadas no XII do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, ou mesmo no art. 17 da Lei nº 8.059/1990.

Desse modo, considerando o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN, o qual estabelece que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, concluo que os valores recebidos a título de pensão pela Recorrente não se enquadram nas disposições contidas na norma isentiva.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.